

Informativo Jurídico 44/2025

Lei federal 15.231/2025

0 Hoje foi publicada a lei federal 15.231, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

~~*VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;*~~

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município: (Redação pela lei 15.231/2025)

a) a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; (Redação pela lei 15.231/2025)

b) as ocorrências e os dados relativos a casos de violência que envolvam seus alunos, especialmente automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados; (Redação pela lei 15.231/2025)

0.1 Sobre o item “b” acima, norma semelhante já estava na lei 13.819/2019, que continua vigente.

“Art. 6º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

I – estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;

II – estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar;

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I – o suicídio consumado;

II – a tentativa de suicídio;

III – o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.”

1 Tudo considerado, destacamos o seguinte.

1.1 Primeiro - Desde a lei 13.819/2019, existe obrigação de a escola avisar ao Conselho Tutelar os casos de suicídio tentado, suicídio consumado e ato de automutilação. Não há dever de comunicar casos de ideação suicida ou ideação de automutilação.

1.2 Segundo - O novo mencionado item “b” do art. 12 (transcrito acima) é mais abrangente do que as normas que existiam até então. Em princípio, agora as escolas devem comunicar ao Conselho Tutelar, por exemplo, os casos de violência doméstica (art. 129, §9 do Código Penal)¹ e *bullying* violento (art. 146-A do Código Penal)², tanto nas hipóteses de o aluno ser vítima quanto ser autor-suspeito.

2 Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 07 de outubro de 2025.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398

¹ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: (...) **Violência Doméstica** - §9 Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas:

² Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, **mediante violência física ou psicológica**, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais: